Embargos de declaração (Ref. AgExec nº 5001131-64.2026.8.19.0500)
Embargante: Aldemar Ferreira da Fonseca (*Adv.*)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

D E C I S Ã O

Versa a espécie sobre embargos declaratórios sobre monocrática exarada em agravo de execução interposto por Aldemar Ferreira da Fonseca, por intermédio de sua patrona constituída, hostilizando decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), a qual, ao analisar o pedido de livramento condicional, majorou o tempo de cumprimento de pena, desconsiderando a extinção da pena originária, e aplicou retroativamente disposições prejudiciais da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime).

O recurso teve desfecho sumário, deixando de ser conhecido por deficiência de instrução (e-doc 030). Embora visasse à reforma da decisão que, no livramento condicional, majorou o tempo de cumprimento de pena — *desconsiderando a extinção da pena originária e aplicando retroativamente disposições prejudiciais da Lei 13.964/2019* —, e, subsidiariamente, "*caso o novo cálculo indique o preenchimento de requisitos para benefícios executórios ou o término da pena, requer a imediata liberdade do agravante, com expedição de alvará de soltura*", alegando violação das garantias constitucionais e jurisprudência consolidada do STF e STJ, tendo em vista que "*normas penais de conteúdo executório mais gravosas não podem retroagir para atingir condenações anteriores*", e ilegalidade na consideração de pena já extinta para fins executórios, o agravante não apresentou o relatório da situação processual executória.

Requer, em sede de ED, que sejam sanadas omissões e contradições, sendo reconhecida a dispensa de juntada de peças obrigatórias em processos eletrônicos, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. Pleiteia, nesse sentido, o regular processamento do AgExec interposto, com exame do mérito recursal. Subsidiariamente, havendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 27/03/2026 19:08:30
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

manutenção da decisão, requer a explicitação dos fundamentos, para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais veiculados. A proposição vestibular salienta que, por se tratar de processo eletrônico, dispensa-se a juntada das peças obrigatórias, bastando sua indicação, incorrendo, a decisão referida, em erro e contradição. Ademais, destaca que o recurso foi regularmente preparado com recolhimento de custas. Alega, ainda, descompasso com a legislação vigente e entendimento consolidado (fls. 41/44 do e-doc 041).

Relatados. Decido.

Recurso de embargos declaratórios conhecido e decidido monocraticamente, na linha do princípio do paralelismo das formas.

Mérito que se resolve em desfavor do embargante, eis que ausentes quaisquer dos requisitos dispostos em lei, sobretudo omissão ou contradição na decisão recorrida.

Como já realçado anteriormente, versando a espécie sobre agravo de execução, incumbe à parte recorrente indicar as peças de que pretenda o traslado, bem como a conferência da correta instrução do recurso com os documentos indispensáveis (*decisão recorrida, certidão de sua intimação e termo de interposição*), além de outras peças que demonstrem a pertinência de seu pedido, ciente de que *"a jurisprudência e a doutrina majoritária sedimentaram entendimento no sentido de que se aplica ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, previsto nos arts. 581 a 592 do CPP"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgInt nos EDcl no HC 462.089/RS, julg. em 08.11.2018). Veja-se a regra clara do CPP:

> *"Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.*
>
> *Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em casos como tais, a inobservância do referido preceito enseja o não conhecimento. Equivale dizer, dispõe o STJ que *"não há falar em constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento do agravo em execução na origem, na medida em que devidamente fundamentado na falta de peças (...)"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no HC 387.695/SP, DJe 14.08.2017).

Constata-se que o agravo foi interposto sem o relatório da situação processual executória, documento essencial à apreciação do pleito. Nesse viés, a deficiência instrutória inviabiliza a análise do recurso, não sendo admitida posterior complementação, já que a documentação necessária deve acompanhar a petição inicial.

Daí a correção do juízo negativo de admissibilidade exarado no e-doc 030, cujo conteúdo não enseja retificação, por mais relevante o conteúdo da postulação vestibular. Subsiste a necessidade de se zelar pela cláusula constitucional do devido processo legal, na qual se compreende a observância do iter procedimental, com formas e prazos previsto em lei.

Nesses termos, inviável se mostra o manejo dos aclaratórios, porque assentado em mero inconformismo frente ao resultado da decisão embargada (STJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. conv.), 6ª T., EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1872939/RS, julg. em 22.11.2022).

Por tais fundamentos, com lastro no art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

P.R.I.. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de janeiro, 27 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator